



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.913970/2014-76  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-005.971 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de julho de 2023  
**Recorrente** ADT SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de recurso voluntário manejado além do prazo legal de trinta dias contado a partir da ciência, pelo contribuinte, da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário pela sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## **Relatório**

ADT SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida em primeira instância de julgamento, interpôs recurso voluntário dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, requerendo a reforma daquela decisão.

O processo trata de declaração de compensação - DCOMP a qual aponta direito creditório a título de pagamento indevido ou a maior de tributo. A Administração Tributária não

reconheceu o direito creditório em razão de o pagamento estar totalmente alocado a débito declarado pelo contribuinte.

Contra essa decisão, o interessado apresentou manifestação de inconformidade, alegando erro no preenchimento da DCTF, o qual teria sido corrigido por meio de declaração retificadora.

Essa manifestação foi julgada improcedente pela DRJ, ao considerar que a o contribuinte não comprovou que o pagamento tem a natureza alegada.

O recurso voluntário apresentado em seguida repisa os argumentos já apresentados na referida manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 12/01/2021 (fls. 107) e seu recurso voluntário foi apresentado em 12/02/2021 (fls. 108). Tal fato, em princípio, implica a intempestividade do recurso, uma vez que foi apresentado além do prazo de trinta dias previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972, verbis:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Contudo, o recorrente afirma que a ciência da decisão de primeira instância ocorreu no dia 13/01/2021, conforme o seguinte excerto:

1. A Recorrente foi intimada do v. acórdão recorrido no dia 13.01.2021 (quarta-feira), conforme se observa do comunicado de ciência eletrônica por decurso de prazo (vide fls. 107 desse processo administrativo). Assim, o prazo de 30 (trinta) dias a que alude o artigo 33 do Decreto n2 70.235/19721, contado na forma do artigo 5^, caput e § único2, do mesmo Decreto, começou a fluir no dia 14.01.2021 (quinta-feira) e encerrará no dia 12.02.2021 (sexta-feira), pelo que é tempestivo o presente recurso voluntário interposto nesta data.

Não assiste razão ao recorrente. O documento apontado é o Termo de Ciência por Abertura de Mensagem que, embora tenha sido emitido em 13/01/2021, atesta expressamente que a ciência se deu no dia 12/01/2021, conforme a seguinte transcrição:

**TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM -  
COMUNICADO**

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal na data de 12/01/2021 16:48:44, ciência esta realizada por seu procurador 01.092.686/0023-66 - JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA..

Data do registro do documento na Caixa Postal: 12/01/2021  
11:26:00

Acórdão de Manifestação de Inconformidade

Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf - Acórdão da DRJ

Intimação - Acórdão da DRJ

Documento de Expediente Principal no Processo = N

Data = 12/11/2021

Número do Documento = DRJ

DATA DE EMISSÃO : 13/01/2021

Diante do exposto, entendo que o recurso voluntário apresentado é intempestivo e voto por não conhecer do recurso.

*(documento assinado digitalmente)*

Neudson Cavalcante Albuquerque